

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 347-A, DE 1996, DO SENHOR NICIAS RIBEIRO, “QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (INCLUINDO DISPOSITIVO QUE PROÍBE A INTERRUPÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEM APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL) E SUAS APENSADAS” (SESSÃO LEGISLATIVA)

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 347-A, DE 1996**

(Apensas as PECs nºs 359, de 1996, 377, de 1996, 46, de 1999, 168, de 1999, 205, de 2000, 236, de 2000, e 241, de 2000)

Modifica o art. 57 da Constituição Federal e acrescenta art. 90 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de janeiro a 15 de julho e de 31 de julho a 15 de dezembro.

.....

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto da lei orçamentária anual.

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 2 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

.....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, sendo a remuneração feita em uma única parcela, de valor igual ao percebido nos meses anteriores, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 90, com a seguinte redação:

“Art. 90. À quinquagésima terceira legislatura aplicar-se-á a seguinte regra de transição:

I – o Congresso Nacional reunir-se-á, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 15 de julho e de 31 de julho a 15 de dezembro, no primeiro ano da legislatura;

II – a partir do segundo ano da legislatura, aplicar-se-á o disposto no art. 57 da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda;

III – aplicar-se-á, no primeiro ano da legislatura, o disposto no § 4º do art. 57 da Constituição Federal, em sua redação original;

IV – o encerramento do quarto ano da legislatura dar-se-á em 1º de janeiro de 2011.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Isaías Silvestre**
Relator

2003_9060_00.148